



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI Nº 991/2024

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 991/2024

Dispõe sobre a criação da Indenização para Aquisição de Fardamento - IAF para a Guarda Civil Municipal de Camaragibe.

Art. 1º Fica criada a Indenização para a Aquisição do Fardamento (IAF), a ser paga aos Guardas Municipais da ativa e regulamenta seu uso.

Parágrafo Único - Mediante a percepção da indenização prevista no *caput* deste Artigo, ficam os integrantes da Guarda Municipal obrigados a adquirir, com o valor da Indenização prevista deste artigo, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentados por Decreto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e efetuar o devido pagamento, anualmente a título de Indenização para Aquisição de Fardamento (IAF), aos Guardas Municipais da ativa nas condições previstas abaixo:

§1º O pagamento da Indenização será realizado em uma única parcela, porém distribuído em 3 (três) Etapas, de acordo com a antiguidade dos Guardas Municipais, conforme o escalonamento (Faixas e Classes) previsto na Lei nº 973/2023, de 20 de outubro de 2023e seguindo relação oriunda do Comando da Guarda Municipal, conforme programação financeira abaixo:

I – 1ª Etapa - Pagamento de 1/3 do efetivo - Grupo dos Guardas mais antigo – mês de abril

II – 2ª Etapa - Pagamento de 1/3 do efetivo - Grupo dos Guardas Antiguidade Intermediária – mês de maio

III – 3ª Etapa - Pagamento de 1/3 do efetivo - Grupo dos Guardas mais modernos – mês de junho

§2º Os Guardas Municipais, após regulamentação desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adquirir o uniforme estabelecido.

§3º Aos aprovados no concurso público para o cargo de guarda municipal, quando vencidas todas as etapas do concurso público, serão também contemplados com a referida Indenização de Aquisição de Fardamento - IAF.

§4º Em caso de transferência do servidor para outra Brigada ou setor cujo fardamento seja diferente conforme regulamentação, será pago um valor adicional correspondente a 50% do valor previsto no *caput* deste artigo.

§5º O adicional de que trata o § 4º também será concedido às servidoras que comprovem gestação após a percepção da referida Indenização.

§6º O valor previsto no *caput* deste artigo será corrigido anualmente, conforme percentual da inflação apurado pelo INPC, ou outro indexador que vier a substituí-lo a ser pago anualmente.

Art. 3º - A Indenização criada por esta Lei não tem natureza remuneratória, só é devida ao servidor durante o efetivo exercício de funções, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 4º - Em caso de dano que inutilize o fardamento ou o uniforme dos Guardas Municipais, em virtude do serviço, comprovado mediante processo administrativo, far-se-á jus a uma Indenização Complementar ou proporcional ao extravio.

Parágrafo Único – Ocorrendo à hipótese do dano previsto no *caput* deste artigo, após a conclusão do devido processo administrativo que visar a apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito, somente após comprovada a existência de nexo causal entre o dano ao fardamento ou uniforme e o exercício da função pública, fará o Guarda Municipal jus a uma Indenização Complementar no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da (s) peça (s) danificada (s).

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de proposta do Secretário de Segurança Pública, onde devem constar todos os equipamentos e uniformes necessários para o exercício das funções, bem como a quantidade de cada item.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização de uniformes semelhante a qualquer servidor que possa confundir-se aos Guardas Civis Municipais.

Art. 6º - Serão consideradas como descumprimento e falta pela não apresentação do referido fardamento, conforme estipulado no Art. 1º desta Lei, para efeitos deste diploma legal, devendo ser enquadrado como infração disciplinar conforme previsto na Lei nº 739/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – as sanções disciplinares aplicadas aos Guardas não inviabilizam as medidas administrativas quanto à restituição pecuniária ao erário público do valor percebido.

Art. 7º - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 19 de março de 2024.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 210324034417

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 21/03/2024 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

diploma legal, devendo ser enquadrado como infração disciplinar conforme previsto na Lei nº 739/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – as sanções disciplinares aplicadas aos Guardas não inviabilizam as medidas administrativas quanto à restituição pecuniária ao erário público do valor percebido.

Art. 7º - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 19 de março de 2024.

NADEGI ALVES DE
QUEIROZ:16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23890287000176, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.21 12:44:38-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe